



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER/2019-PROGEM

**ORIGEM: SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**ASSUNTO: 3ºTERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº,
011/2017-SEASPAC/PMM – CONSELHO TUTELAR CIDADE NOVA**

Versam os autos do processo nº 43.504/2017-PMM, referente ao processo de dispensa de licitação nº 011/2017/SEASPAC/PMM.

Incumbiu-nos o Procurador Geral do Município, de analisar a possibilidade jurídica no que tange a realização do 3º termo aditivo para prorrogar o contrato pelo prazo de 12(doze) meses.

Junto ao memorando 330/2019-SEASPAC/PMM, consta o processo integral de dispensa de licitação supracitado, o contrato vigente, justificativa; declaração; procuração; autorização; termo de compromisso e responsabilidade; justificativa e fundamentação; planilha IPC; solicitação de despesa; dotação orçamentária; CND municipal; CND Federal; CND trabalhista; CND estadual; minuta de termo aditivo.

É o relatório.

A Constituição Federal, versa como regra na Administração Pública, a realização de processo licitatório, sendo a matéria disciplinada pela lei 8666/93.

A lei 8.666/93, prescreve:

“Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º-É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em análise, foram atendidos os requisitos da lei. O contrato permite o aditivo, e ainda está em vigor e a SEASPAC apresentou justificativa para a necessidade de prorrogação às fls. 205.

Ainda, a Locadora comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista. Oportuno ressaltar a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.

Quanto a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a administração pública, verifica-se que estão demonstradas posto que se verifica que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor relativo ao valor relativo ao preço da locação, realizando-se tão somente a atualização monetária do mesmo, através de índice IPC, conforme consignado no pedido de prorrogação e na cláusula contratual.

No que se refere a minuta de termo aditivo, possui as cláusulas necessárias, dispondo sobre o novo prazo de vigência contratual, valor e condições de pagamento.

Finalmente, as dispensas devem ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de 05(cinco) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, conforme o art. 24, da lei 8666/93.

Destarte, desde que observadas as recomendações, formalidade legais e interesse público, opinamos **FAVORAVELMENTE** quanto a legalidade do 3º termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato 011/2017-SEASPAC/PMM, para funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova.

É o Parecer.

Marabá/Pa, em 13 de novembro de 2019.


Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408